

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

PROJETO DE LEI Nº 1.129, DE 2025

Dispõe sobre o ressarcimento a produtores rurais por prejuízos resultantes da morte de animais de criação destinados à atividade pecuária, devido a ataques de animais silvestres.

Autor: Deputado LUCAS REDECKER

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.129, de 2025, de autoria do Deputado Lucas Redecker, visa estabelecer um mecanismo de compensação financeira para produtores rurais que sofrem perdas em seus rebanhos devido a ataques de animais silvestres.

De acordo com o texto, são considerados "animais de criação destinados à atividade pecuária" bovinos, suínos, ovinos, caprinos, equinos, muares, asininos, bufalinos e aves. A definição de "animais silvestres" abrange espécies da fauna nativa, migratória ou exótica com comportamento predatório ou que representem risco de ataque aos animais de criação, incluindo mamíferos carnívoros, répteis de grande porte e espécies exóticas invasoras.

O ressarcimento será efetuado pelo Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes. A proposição estabelece que a perícia para comprovar a causa da morte do animal deve ser realizada em até 10 dias pelos órgãos competentes, cabendo a estes a prova de que o animal não foi morto por um animal silvestre. Caso a perícia não seja realizada no prazo estipulado, a morte do animal será considerada comprovada para fins de ressarcimento. O



valor da indenização corresponderá ao valor de mercado do animal morto, conforme cotação diária disponibilizada por Institutos de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER) ou órgão similar competente do estado onde ocorreu o ataque.

O autor justifica a proposição pela necessidade de ser estabelecido um mecanismo de ressarcimento de perdas financeiras de produtores rurais em razão do ataque de animais silvestres aos animais de criação, visando contribuir para o equilíbrio entre conservação ambiental e as atividades produtivas e promover justiça social no campo.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural apreciar o mérito do Projeto de Lei nº 1.129, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Lucas Redecker, que institui mecanismo de ressarcimento aos produtores rurais pelos prejuízos decorrentes da morte de animais de criação provocada por ataques de animais silvestres.

A proposição revela-se oportuna e necessária. A atividade pecuária está sujeita a riscos inerentes à convivência com a fauna silvestre.

A Constituição Federal, no art. 23, inciso VII, e art. 225 estabelece ao Estado a obrigação de preservar e proteger a fauna silvestre, ao passo que, no art. 187, impõe ao Poder Público o dever de fomentar a produção agropecuária e assegurar desenvolvimento rural sustentável. O projeto



harmoniza tais mandamentos constitucionais, pois estimula a conservação da fauna ao garantir compensação financeira aos produtores rurais que percam bovinos, suínos, ovinos, caprinos, equinos, muares, asininos, bufalinos e aves de criação em decorrência de ataques de animais silvestres.

O texto estabelece procedimento claro e célere para comprovação do ataque de animais silvestres, alocando o ônus da prova à Administração, quando não realizada a perícia no prazo estipulado. Essa inversão, inspirada no princípio da proteção ao hipossuficiente, confere segurança jurídica ao produtor rural e evita entraves burocráticos que, na prática, invariavelmente oneram o setor produtivo.

Ressalte-se que a criação do programa específico de ressarcimento proposto não conflita com políticas já existentes de seguro rural. Seguros e indenizações públicas são instrumentos complementares: seguros dependem de contratação prévia e pagamento de prêmio; enquanto indenizações públicas amparam situações fortuitas, de difícil mensuração atuarial, cujo custo deve ser arcado solidariamente pelo Estado, guardião tanto da fauna quanto da segurança alimentar.

No que tange ao impacto orçamentário-financeiro da proposição, a matéria será oportunamente examinada pela Comissão de Finanças e Tributação. No mérito desta Comissão, porém, destaca-se que o custo do ressarcimento é contrapartida legítima da política de conservação, reduzindo conflitos homem-fauna e preservando renda e empregos no campo.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.129, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator

